



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva
PRCON

Folha nº 31
Processo nº 150.000.075/2017
Rubrica
Matrícula nº 26.863

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PARECER nº: 0079/2017 – PRCON/PGDF
Processo nº: 150.000.075/2017
Interessado: SEC-DF/SPDPC
Assunto: Edital de Chamamento Público Carnaval 2017.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 24/01/2017,
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ / 20

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE
ARTISTAS. CHAMAMENTO PÚBLICO. DECRETO
DISTRITAL Nº 34.577/2013. CARNAVAL.
Necessárias adequações no edital.

**Ilustre Senhora Chefe da Procuradoria Especial da Atividade
Consultiva**

1 RELATÓRIO

Consulta a Secretaria de Estado de Cultura sobre a minuta de edital de chamamento público para seleção de atrações artísticas para a programação do carnaval de 2017.

O objeto é a seleção e contratação de atrações artísticas como bandas e/ou grupos musicais com gêneros relacionados ao carnaval a serem definidos por critérios conforme o edital, para se apresentarem nos locais, datas e horários a serem definidos pela Secretaria de Cultura, tendo em vista a composição da programação das festividades.

Serão disponibilizadas 12 (doze) vagas para os seguintes gêneros: cultura popular, axé, maracatu, samba, samba de roda, frevo, marchinha carnavalesca, percussão, afro-reggae e pagode, para apresentações com duração entre 60 e 120 minutos, ao custo unitário de R\$ 8000,00 (oito mil reais).

O valor total das contratações será de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) do Programa de Trabalho Apoio ao Carnaval de Brasília – Secretaria de Cultura – Distrito Federal.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Minuta do edital de chamamento público (fls. 02/11);
2. Termo de referência (fls. 12/20);
3. Informação de disponibilidade orçamentária (fls. 23);
4. Manifestação AJL (fls. 25/28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos limites do opinativo

A resposta à consulta formulada limita-se à conformidade jurídico-formal da minuta do edital de chamamento público à luz da Lei nº 8.666/93, do Decreto Distrital nº 34.577/2015 e da legislação correlata.

2.2 Do chamamento público para contratação de artistas.

As peculiaridades da contratação de artistas a excluem da regra geral da licitação e a submete aos requisitos do procedimento de inexigibilidade, por força do art. 25, *caput* ou inciso III, e art. 26, da Lei nº 8.666/93, aliado, no âmbito distrital, às regras do Decreto nº 34.577/2013.

Referido Decreto estabeleceu que "*caracterizada a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de artista de qualquer linguagem será precedida de credenciamento ou chamamento público*".

O credenciamento consiste na formação de banco de dados, e o chamamento serve para selecionar artistas para atuarem em eventos específicos, observando o número de atrações a serem contratadas, fixado no edital (arts. 4º e 5º).

A aparente contradição entre a inviabilidade de competição e a contratação mediante chamamento público foi bem elucidada no Parecer nº 266/2016 – PRCON/PGDF, do i. Procurador Luciano Araújo de Castro.

Em síntese, o i. Procurador conclui que o chamamento público faz *é reconhecer a subjetividade e, por conseguinte, a inviabilidade de uma competição nos moldes das modalidades licitatórias disponíveis, ao tempo em que, por outro lado, busca conferir publicidade, isonomia e moralidade ao processo de escolha*

Folha nº	32
Processo nº	150.000075/2017
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

dos futuros contratados, dando vazão, assim, a importantes princípios constitucionais de regência da Administração Pública (art. 37, caput).

No caso dos autos, o projeto não está em busca do melhor artista (mais consagrado ou mais técnico ou de menor preço), mas de todos aqueles que se adequam ao evento que será promovido e que aceitam receber o valor do cachê oferecido.

Dentre os artistas que se inscreverem, serão selecionados os que mais se adequarem aos critérios do edital, de acordo com a avaliação da Comissão escolhida.

Além disso, o Decreto condiciona a contratação ao cadastramento prévio do artista no Sistema de Cadastro Geral para Contratação Artística – SISCULT, instituído pela Portaria nº 44, de 11 de julho de 2013.

Essa Portaria determina que o artista apresente documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e o valor do cachê cobrado (arts. 6º e 7º).

No entanto, a ausência de documentos de qualificação técnica e a informação do valor do cachê não impede o cadastramento, para não afastar a participação dos neófitos (art. 8º).

Voltando ao Decreto, para o chamamento é necessária a elaboração de um edital, que deverá ser divulgado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, instruído com termo de referência, formulário de inscrição e para apresentação da proposta artística e tabela de remuneração de cachê, especificando, se for o caso os itens que componham a apresentação artística, considerando o disposto no art. 27 deste Decreto (arts. 20 a 24).

Pertinentes as recomendações feitas pela Assessoria Jurídico-Legislativa, sobre a instrução dos autos e sobre o conteúdo do edital de chamamento (fls. 31/35), as quais deverão ser providenciadas pelo órgão consulente. São elas:

1. Escolher os membros da Comissão de Julgamento e Seleção e publicar a respectiva portaria previamente à publicação do edital;
2. Numerar de ordem da minuta de edital;

Folha nº	33
Processo nº	150.000.075/2017
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

3 Fm

3. Adequar as datas de acordo com a realidade respeitando o prazo de 10 (dez dias entre a publicação do edital e o encerramento das inscrições;
4. Incluir a tabela de remuneração e comprovar a pesquisa de preços de mercado para demonstrar a razoabilidade do valor do cachê estabelecido;
5. Providenciar a declaração de cumprimento das disposições da LC 101/2000;
6. Divulgar o edital no DODF, na página eletrônica da Secretaria de Cultura e das informações referentes às contratações no Portal da Transparência, no SIGGO e no SISCULT.

Os autos estão instruídos com o edital e seus anexos e o termo de referência foi aprovado pela autoridade competente (fl. 20).
Ausente a minuta do contrato.

A justificativa para a contratação consta no termo de referência (fls. 11/20).

A justificativa de preços está atrelada à aceitação do valor do cachê oferecido (R\$ 8.000,00), e se basearam em *pesquisas de mercado, pesquisas de valores pagos pela administração pública e cálculo dos comprovantes de cachê anteriores apresentados no SISCULT.*

Essa justificativa está desprovida de comprovação documental e demanda complementação, inclusive se os preços praticados divergirem daqueles arrolados na tabela de remuneração da Secretaria, conforme já recomendado na manifestação da AJL.

Veja-se que no caso presente deve a SEC/DF considerar não apenas o previsto no art. 6º do Decreto 34.577/2013 (*A remuneração de cachês artísticos a ser observada nas contratações reguladas por este Decreto, observará tabela de referência de valores, publicada anualmente pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal*), mas também os parâmetros fixados no Decreto n. 36.220/2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Folha nº	39
Processo nº	150.000.075/2017
Rubrica	val
Articula nº	26.863-1

Enfim, é imperioso que a Administração registre nos autos do processo administrativo os atos de pesquisa de preços, atentando, ainda, que deve haver a identificação do servidor responsável pela elaboração dessas cotações.

Consta informação de disponibilidade orçamentária (fl. 23), mas ausente despacho de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão Provisória de Avaliação já deveria constar nos autos, sua escolha deve preceder a divulgação do edital para garantir a impessoalidade e a moralidade do chamamento, deve ser composta por servidores da Secretaria Consultante, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 34.577/2013.

Quanto à minuta do edital de chamamento, ainda são necessárias algumas ressalvas:

- a) O edital deve explicitar que as apresentações e todo o evento serão gratuitos (Parecer nº 1208/2016 – PRCON/PGDF).
- b) O preâmbulo deve dispor que "o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal", por ser aquele o detentor de personalidade jurídica, excluindo a palavra GOVERNO; deve-se incluir, também, o número desse processo administrativo.
- c) A previsão de participação apenas dos artistas já cadastrados no SISCULT restringe, desnecessariamente, o leque de artistas que poderiam atender ao chamamento público. Recomenda-se, assim, seja admitida a participação não somente daqueles já habilitados no SISCULT, mas também daqueles que preenchem os requisitos para a habilitação. A advertência para que o artista providencie o cadastro antes da inscrição, por força do art. 7º, do Decreto nº 34.577/2013 não é suficiente para justificar a restrição de participação ao chamamento. **Acatada.**
- d) Especificar no item 2 – Da Inscrição e Habilitação a quem o edital se dirige, pessoas físicas e jurídicas, conclusão extraída do item 5 – Da documentação, direcionada para ambas (Parecer nº 1208/2016 – PRCON/PGDF).

Processo nº	35
Processo nº	150000.075/2017
Assinada	Val
Matrícula nº	28.863-1

fm

- e) Deslocar para o item 2 – Da Inscrição e Habilitação, ou criar item próprio para os subitens relacionados a quem pode participar e às vedações. Incluir vedação à participação de servidores da Secretaria de Cultura, inclusive parentes até o 3º grau dos referidos servidores (Parecer nº 1208/2016 – PRCON/PGDF). Observa-se que esse assunto está espalhado no edital, como os subitens 2.6, 2.7, 4.4, 4.5, 4.6.
- f) Criar item próprio para tratar da Comissão Provisória de Avaliação, sua composição, atribuições e vedações.
- g) Subitem 4.7 – a parte final “e às prerrogativas do SISCULT” é subjetiva e demanda explicação e detalhamento.
- h) Subitem 4.10 – O edital deve deixar claro que o portfolio do candidato deve ser apresentado juntamente com a proposta (Parecer nº1208/2016 – PRCON/PGDF).
- i) Recomenda-se alterar o nome do item 5 – Da Documentação para Do Contrato, e alocá-lo posteriormente ao item sobre o resultado da seleção. No item 5.1, é recomendável estipular um prazo para assinatura do contrato, prorrogável, mediante justificativa, por igual período (art. 64, da Lei nº 8.666/93).
- j) O item 5.2.i exige inscrição no CPF para pessoa jurídica ou empresário/agenciador exclusivo. Deve-se corrigir para CNPJ para pessoa jurídica. E incluir exigência do comprovante de regularidade com a seguridade social. (Parecer nº 1208/2016 – PROCON/PGDF).
- k) Item 6.1 excluir a palavra inabilitar, ficou sem sentido: *Contra a decisão da inabilitação ou desclassificação que inabilitar proposta...*
- l) Recomenda-se alterar o nome do item 9 – Da Colaboração Financeira para Do Pagamento e nele incluir o item 10 – Das Condições de Pagamento, por se tratarem todos do mesmo assunto.
- m) Ainda sobre as condições de pagamento, o edital deve indicar índice de atualização monetária ser aplicado caso o pagamento não seja realizado no prazo previsto (Parecer nº 1208/2016 – PRCON/PGDF).

Folha nº	36
Processo nº	150.000075/2017
Rubrica	val
Matrícula nº	26.963-1

fm
6

- n) Reitera-se a recomendação para exclusão do parágrafo único do item 2 que trata da desclassificação automática de inscrição de artista com atuação vinculada a práticas preconceituosas, bem como do item 5.5, que trata da desclassificação das propostas que desrespeitem os direitos humanos, com qualquer forma de discriminação. *A formulação de juízo a priori acerca de tais condutas desrespeitosas traz chances de subjetivismo e arbítrio. Caso o órgão deseje manter essa restrição, deverá declinar no edital como, por quem, de que modo e em que fase da avaliação da proposta será realizado esse exame, garantindo-se a quem for acusado de incidir em tais práticas o prévio direito de defesa.* (Parecer nº 266/2016 – PRCON/PGDF). Caso o órgão deseje manter essas restrições, deverá detalhar no edital quais condutas podem ser assim consideradas, além de designar por quem, de que modo e em que fase da avaliação da proposta será realizado esse exame, garantindo-se a quem for acusado de incidir em tais práticas o prévio direito de defesa. **Acatada.**
- o) A redação da vedação do nepotismo deve ser esmiuçada de modo aclarar que é vedada a contratação de cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de agente administrativo, no âmbito de toda a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 32.751/13. **Acatada.**
- p) As vedações de nepotismo devem ser estendidas aos membros da Comissão Provisória de Avaliação. **Acatada.**
- q) Devem ser incluídas as vedações do art. 8º, do Decreto nº 32.751/2011 e do art. 9º, da Lei nº 8.666/93. **Acatada.**
- r) Os critérios de seleção, não obstante a carga de subjetividade inerente à atividade cultural, foram previamente explicitados e delimitados, faltando a justificativa quanto aos diferentes pesos atribuídos (conforme recomendação do Parecer nº 304/2016 – PRCON/PGDF).
- s) No item “Da Seleção dos Projetos” imprescindível consignar expressamente os critérios de desempate.

Folha nº	37
Processo nº	150.000.075/2017
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

- t) Recomendação de 10 (dez) dias para o recurso da publicação do resultado (art. 59, da Lei nº 9784/99); falta estipular o prazo para a retratação ou a decisão do recurso, bem como incluir a possibilidade de os demais participantes apresentarem contrarrazões;
- u) As penalidades do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93 aplicadas por qualquer ente da Federação produz efeitos aqui no Distrito Federal (precedentes do STJ¹), devendo a redação do referido item ser compatibilizada com esse entendimento.
Acatada.
- v) Item 12.1. - Prevê o prazo de três dias após a divulgação do Edital para pedidos de esclarecimentos ou impugnações, mas não prevê o prazo para resposta destes pedidos. Tal prazo deve ser fixado e poderá ser de 24 horas, adotando-se como parâmetro o prazo do art. 18. §1º do Decreto Federal n. 5.450/2005.
- w) Recomenda-se transcrever no edital as determinações do art. 28, do Decreto 34.577/13 (Parecer nº 1208/2016 – PRCON/PGDF).
- x) Observar os termos do Parecer nº 393/2008 – PROCAD/PGDF ao qual foi conferido efeito normativo, no que couber à situação em exame.

Por fim, no que interessa ao presente tópico, cabe chamar atenção para o mau uso do vernáculo e também à forma como foram dispostos e agrupados alguns dos itens previstos no Edital. Tome-se como exemplo o subitem 4.12, colocado dentro do tópico "inscrição e habilitação", o mesmo podendo-se observar em relação ao item 4.13.

Há erros de concordância, de regência, orações não concluídas, que dificultam sobremaneira sua compreensão. Desse modo, além de deverem ser necessariamente superadas as ressalvas já apontadas, recomenda-se desde já ao órgão consulente que proceda a uma ampla revisão do texto do instrumento convocatório.

¹ REsp 151567 / RJ - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ 14/04/2003 p. 208 - RSTJ vol. 170 p. 167 e REsp 520553 / RJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 10/02/2011.

Folha nº	38
Processo nº	150.000.0751.00.00
Rubrica	val
Matrícula nº	26 863-1

Registre-se que não foi apresentada minuta de contrato a ser firmado com o artista para análise prévia por essa Casa.

Por fim, recomenda-se identificar na minuta a que Parecer dessa Casa se referem eventual modificação, inclusão ou exclusão de item para que seja possível acompanhar a evolução das minutas utilizadas.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem prejuízo da obrigatória leitura do inteiro teor do opinativo e da análise da minuta do contrato pela Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão, **opino**, s.m.j., pelo prosseguimento do chamamento público, desde que superadas as pendências apontadas.

É o parecer.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

Fabiola de Moraes Travassos
FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora do Distrito Federal

Folha nº	39
Processo nº	150.000.075/2017
Função	Val
Matrícula nº	26.863-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 150.000.075/2017
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Cultura - SECULT
ASSUNTO: Edital Convocação
MATÉRIA: Administrativa

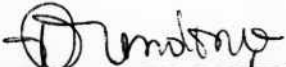
Folha nº	40
Processo nº	150.000.075/2017
Assunto	227.146-X

APROVO O PARECER Nº 0079/2017-PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora Fabíola de Moraes Travassos.

Registro que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 24 / 01 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 24 / 01 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo